



PROCESSO TCE-PE N° 18100527-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/09/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que, embora tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o Executivo Municipal dispõe de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITM_{PE};

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;



CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar as regras estabelecidas na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;
2. Adotar as providências cabíveis para a elaboração da Programação Financeira, que é peça fundamental para o planejamento e controle do ciclo orçamentário;
3. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;
4. Adotar as medidas necessárias à contabilização da Provisão para Perdas de Créditos da Dívida Ativa, assim como a adequada contabilização nos grupos do ativo em função da sua real expectativa de arrecadação;
5. Adotar as medidas necessárias à recondução da despesa com pessoas aos limites estabelecidos pela LRF, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do município;
6. Adotar as medidas de controle necessárias para a correta evidenciação das informações contábeis contidas no Relatório de Gestão Fiscal, mormente no que toca ao cálculo da Disponibilidade de Caixa Líquida;
7. Adotar as medidas cabíveis ao aprimoramento da transparência das informações municipais, a fim de que o Índice de Transparência do município seja elevado ao patamar desejado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f4848874-e519-4981-939f-db0627d2a099